



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716279 - DF (2024/0296642-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PERIODENT ODONTOLOGIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422
ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673
MARIA EDUARDA CARDOSO DE AGUIAR - DF078319
AGRAVADO : THAIS CHRISTINA FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : ANA ERIKA RODRIGUES SILVA - DF047513
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
LUCAS REIS LIMA - DF052320
MALU HOHNE GALBES - SP490947

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, o que não é o caso dos autos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716279 - DF (2024/0296642-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PERIODENT ODONTOLOGIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422
ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673
MARIA EDUARDA CARDOSO DE AGUIAR - DF078319
AGRAVADO : THAIS CHRISTINA FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : ANA ERIKA RODRIGUES SILVA - DF047513
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
LUCAS REIS LIMA - DF052320
MALU HOHNE GALBES - SP490947

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, o que não é o caso dos autos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PERIODENT ODONTOLOGIA LTDA. contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 730/733).

Em suas razões (e-STJ fls. 739/746), a recorrente alega que não busca o revolvimento da matéria fática, mas sim a reavaliação das provas que já constam nos autos.

Defende que não há provas que demonstrem a ocorrência de danos materiais ou morais.

Não foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 750/753).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"A pretensão está assentada no direito à indenização por dano material e compensação por dano moral, decorrentes da alegada má prestação dos serviços odontológicos contratados.

É incontroverso que a autora-apelada, beneficiária do plano assistencial da ré-apelante BRADESCO SEGUROS S. A., se submeteu a tratamento odontológico no estabelecimento da ré-apelante PERIODENT ODONTOLOGIA LTDA – ME e que durante o ato cirúrgico de extração do dente 48, ocorreu um acidente, na qual gerou uma fratura (MODV) no dente 47 (dente adjacente).

*Assim, em que pese a alegação de que a autora-apelada tenha assinado termo de consentimento sobre os riscos da extração do dente e eventuais consequências decorrentes do procedimento, não consta dos autos o aludido termo, **deixando a parte ré de produzir prova capaz de fundamentar suas alegações**, encargo probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373 do CPC.*

*Ademais, **não se mostra crível entender como risco comum o fato de que na extração de um dente outro ao seu lado seja fraturado, como defendido pela ré-apelante PERIODENT ODONTOLOGIA. A fratura de outro dente durante a extração do siso se afigura, assim, prestação de serviço odontológico defeituoso.***

Outrossim, há que se considerar que a autora-apelada retornou diversas vezes à clínica da parte ré em busca de atendimento, em razão de fortes dores e desconfortos, contudo, o problema não foi efetivamente solucionado, fazendo com que a autora-apelada procurasse outro especialista.

Logo, resta evidente a falha na prestação dos serviços odontológicos prestados à autora-apelada e, por conseguinte, a responsabilidade civil das rés-apelantes.

No que tange aos danos materiais, a autora-apelada afirmou que procurou outro profissional, o qual explicou que no dente fraturado teria que ser feito uma coroa em zircônia, acostando orçamento no valor de R\$ 1.500,00 (id. 48057011), para a restauração definitiva do dente fraturado.

Neste contexto, necessária a condenação das rés-apelantes ao pagamento do dano material.

Quanto ao dano moral, importa acentuar que, atingido o direito da personalidade diretamente, o dano moral (puro ou direto) estará vinculado à própria existência do fato), cujos resultados são presumidos, ao contrário(in re ipsa de quando é atingido o direito da personalidade mediante lesão a bens de natureza patrimonial (dano moral impuro ou indireto).

Em regra, o imperfeito cumprimento de contrato, por si só, não ocasiona o direito de reparação por dano moral, pois o inadimplemento, total ou parcial, constitui fato que pode ocorrer na vida em sociedade, e que não importa ofensa à dignidade humana. Nada mais que um dissabor que pode ou não ocorrer no trato comercial, diante de negócios ou interesses frustrados ou retardados. Assim, necessário ofensa anormal à personalidade para configurar o dano moral, não bastando o inadimplemento de contrato ou dissabor dele decorrente.

(...)

*De fato, a regra é que a prestação de serviço defeituoso ou o inadimplemento contratual são acontecimentos que podem ocorrer na vida em sociedade e que, por si só, não importam ofensa aos atributos da personalidade. Todavia, **no caso, o não atendimento à legítima***

pretensão da consumidora expôs o desrespeito e descaso do fornecedor, do que decorre o direito a reparação por dano moral.

Não se pode aceitar que a consumidora seja submetida a sucessivos transtornos por demora e falhas na prestação do serviço, suportando dores e desconfortos.

Diante desse quadro, nítida a violação a atributos da personalidade, ensejando a reparação civil, de modo que a sentença deve igualmente ser mantida quanto ao ponto" (e-STJ fls. 566/567 - grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. COMPRA E VENDA. UNIDADE IMOBILIÁRIA. CARACTERÍSTICAS DISTINTAS DA EXIGIDAS PELA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a parte agravada quanto ao cabimento do pedido de indenização por danos morais, bem como a redução do valor implica o reexame de fatos e provas.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.605.658/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, CUMULADA COM DANOS MORAIS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DA DINÂMICA DO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS ARBITRADOS NO VALOR DA AVIAÇÃO, LIMITADOS À TABELA FIPE. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência de cerceamento ao direito de defesa, bem como em relação à correção do valor fixado a título de danos materiais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.543.276/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024)

Ademais, o entendimento desta Corte Superior é de que somente é possível a alteração de valor fixado a título de danos morais quando o mesmo é em montante irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL E VALOR A SER COMPENSADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, JUROS DE MORA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante.
4. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.576.045/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. COLETIVO DA RÉ. TÁXI DO AUTOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
4. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.526.040/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.716.279 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0296642-0

Número de Origem:
07066232620218070004

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERIODENT ODONTOLOGIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422
ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673
MARIA EDUARDA CARDOSO DE AGUIAR - DF078319
AGRAVADO : THAIS CHRISTINA FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : ANA ERIKA RODRIGUES SILVA - DF047513
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
LUCAS REIS LIMA - DF052320
MALU HOHNE GALBES - SP490947

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PERIODENT ODONTOLOGIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422
ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673
MARIA EDUARDA CARDOSO DE AGUIAR - DF078319

AGRAVADO : THAIS CHRISTINA FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : ANA ERIKA RODRIGUES SILVA - DF047513
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
LUCAS REIS LIMA - DF052320
MALU HOHNE GALBES - SP490947

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025